



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001709-66.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MURILO HENRIQUE DA SILVA PORFÍRIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., deram provimento parcial ao agravo para cassar a decisão recorrida e determinar que Murilo Henrique da Silva Porfírio, matrícula SAP nº 864.516-0, seja submetido a exame criminológico ou avaliação psicossocial para fins de progressão ao regime semiaberto, devendo o magistrado dar vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para que formulem quesitos.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0001709-66.2025.8.26.0496.

Agravante: Murilo Henrique da Silva Porfírio.

Agravado: Ministério Público.

@PEC nº 0003000-19.2016.8.26.0496 – Juízo do DEECRIM 6ª RAJ –

Ribeirão Preto.

Voto nº 53.900 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO EM TESE IMPLEMENTADO PELA REABILITAÇÃO DAS FALTAS DISCIPLINARES (LE, ART. 112, §7º). NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Murilo Henrique da Silva Porfírio interpôs Agravo em Execução Penal contra decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, alegando estar reabilitado de condutas faltosas e, portanto, merecer a benesse.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Agravante, apesar de ter cumprido o lapso temporal necessário, possui o requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto, considerando a reabilitação das faltas disciplinares.

III. Razões de Decidir

3. Embora o Agravante tenha readquirido bom comportamento carcerário, as faltas disciplinares cometidas levantam dúvidas sobre seu merecimento ao benefício.
4. A dúvida sobre o preparo do indivíduo para a progressão deve ser resolvida em favor da sociedade, justificando a necessidade de exame criminológico ou avaliação psicossocial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para determinar a realização de exame criminológico ou avaliação psicossocial.

Tese de julgamento: 1. A reabilitação da falta não implica em automático merecimento a um benefício. 2. A dúvida sobre o preparo do indivíduo para progressão deve ser resolvida em favor da sociedade. 3. A realização de perícia protege tanto a sociedade quanto o preso.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, §7º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 870.419/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no HC 889.369/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 03/7/2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Murilo Henrique da Silva Porfírio**, *representado pela Defensoria Pública*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ – Ribeirão Preto**, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, mas diversamente do que a decisão concluiu, está reabilitado da conduta faltosa e tem direito à progressão. Insiste no pleito.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

O Agravante, reincidente, cumpre pena de quatorze (14) anos, sete (7) meses e quinze (15) dias de reclusão por crimes de furto qualificado. Implementou o lapso temporal necessário ao regime semiaberto em 14/1/2025, requereu a progressão, negada ao fundamento de que não estaria reabilitado das faltas disciplinares cometidas em 23/2 e 03/5/2023, mas readquiriu bom comportamento carcerário, nos termos do artigo 112, §7º, da LEP.

Pois bem.

Embora com o implemento do requisito objetivo o condenado realmente readquira o bom comportamento carcerário, nos termos do artigo 112, §7º, da LEP, e conquanto eventual questão subjacente relativa à não reabilitação das condutas faltosas (trazida pelo Ministério Público) esteja superada desde o dia 25/2/2025, o fato de o recluso readquirir bom comportamento carcerário e ter resgatado determinada fração de pena não o abona automaticamente à progressão. Fosse assim, teria seria desnecessário judicializar o processo de execução.

O Agravante vive às voltas com a prática de furtos há mais de dez anos, no regime aberto tornou a praticar crime de furto, e no fechado cometeu falta disciplinar de natureza grave, consistente em posse de aparelho de telefonia celular, e não trabalha, fatores todos que geram dúvida sobre o merecimento ao benefício que pleiteia, até porque não emergem elementos mínimos indicativos de assimilação da terapêutica prisional e de introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao regime intermediário, o que era de se esperar, considerando o tempo que o Agravante está inserido no sistema prisional. Não bastasse, considero necessário apurar se ele desenvolveu freios contentores internos de impulsividade, o que parece duvidoso, considerando as faltas disciplinares cometidas, em especial a prática de novo crime no regime aberto.

A reabilitação da conduta faltosa não impede que seja considerada como denotadora de demérito, justificando o indeferimento de um benefício, ou instaurando dúvida que autoriza a realização de perícia para aferir o requisito subjetivo (veja-se AgRg no HC 870.419/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN de 26/3/2025 e AgRg no HC 889.369/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 03/7/2024).

Muito se discute sobre a propriedade da incidência da regra “in dubio pro societate” em sede de execução, ao argumento de que não teria guarida em um Estado Democrático de Direito, mas com a devida vênia penso de forma diferente, pois a dúvida só é apta a beneficiar o réu em sede de conhecimento. Na fase da execução, depois de patenteada a responsabilidade criminal do indivíduo, o Estado tem o direito/dever de executar a pena privativa de liberdade de forma progressiva e nos moldes estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária, respeitando os direitos da pessoa presa, mas ao mesmo levando em conta o cidadão, o corpo social que irá receber o condenado durante o processo de desencarceramento. Daí porque havendo dúvida acerca do preparo do indivíduo para fruir de um benefício deve ser resolvida em favor da sociedade, seja porque o cidadão tem direito à segurança pública, direito intrinsecamente logado ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, seja porque entendimento diverso resultaria em violação à proteção deficiente, com a qual o Estado-Juiz não pode compactuar, porque lhe cabe conferir proteção efetiva aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos que integram o corpo social.

E não custa lembrar que não raro temos notícias de preso que, obtendo benefício para o qual não esteja preparado, torna a delinquir, por vezes barbaramente.

A realização da perícia protege a sociedade, evitando que indivíduo despreparado seja nela reinserido, e o próprio preso, por se traduzir em observância às garantias que a Constituição e a legislação ordinária lhe conferem no cumprimento da pena.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento parcial** ao agravo para cassar a decisão recorrida e determinar que **Murilo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Henrique da Silva Porfírio, matrícula SAP nº 864.516-0, seja submetido a exame criminológico ou avaliação psicossocial para fins de progressão ao regime semiaberto, devendo o magistrado dar vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para que formulem quesitos.

FRANCISCO ORLANDO

Relator